



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011180-67.2024.5.03.0000

Relator: Jorge Berg de Mendonça

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

### Partes:

**REQUERENTE:** Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

**REQUERIDO:** SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS

ADVOGADO: MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

**REQUERIDO:** VALE S.A.

ADVOGADO: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011180-67.2024.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR**

**REQUERIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, VALE S.A.**

**RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA**

**EMENTA: IRDR - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA - INTERRUPTÃO - POSSIBILIDADE.** O protesto judicial, ainda que ajuizado após a vigência da Lei nº 13.467/2017, configura causa legítima de interrupção da prescrição trabalhista. A expressão "reclamação trabalhista", constante do § 3º do art. 11 da CLT, deve ser interpretada de forma ampla, compatível com o art. 202 do Código Civil, cuja aplicação subsidiária permanece válida no processo do trabalho. Interpretação sistemática e teleológica impõe reconhecer a continuidade da eficácia interruptiva do protesto judicial como mecanismo de preservação do direito de ação do trabalhador.

## RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, a partir do processo nº 0010566-20.2023.5.03.0187, com fundamento na existência de divergência interpretativa entre as Turmas do TRT da 3ª Região quanto à possibilidade de interrupção da prescrição trabalhista por meio de protesto judicial ajuizado após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Admitido o incidente por maioria do Tribunal Pleno, e regularmente instaurado o contraditório, com manifestações das partes e parecer do Ministério Público do Trabalho, o feito encontra-se em condições de julgamento.

É o relatório.

## VOTO



Assinado eletronicamente por: Jorge Berg de Mendonça - 17/06/2025 19:45:56 - 0a8da82

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060315563848900000129447867>

Número do processo: 0011180-67.2024.5.03.0000

ID. 0a8da82 - Pág. 1

Número do documento: 25060315563848900000129447867

## I - MÉRITO

A controvérsia reside em saber se, após a Reforma Trabalhista, o protesto judicial continua sendo causa interruptiva da prescrição trabalhista.

O § 3º do art. 11 da CLT estabelece que a interrupção "somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista". Contudo, a interpretação isolada e literal dessa disposição não esgota o sentido da norma.

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1001285-90.2019.5.02.0704, declarou a constitucionalidade do dispositivo celetista, mas conferiu-lhe interpretação conforme a Constituição: a interrupção da prescrição não se limita à ação trabalhista típica, permanecendo aplicáveis as hipóteses previstas no art. 202 do Código Civil, inclusive o protesto judicial.

A aplicação subsidiária do Código Civil continua válida no Direito do Trabalho (art. 8º da CLT), desde que haja compatibilidade de normas, o que se verifica neste caso.

A expressão "reclamação trabalhista", portanto, deve ser compreendida em sentido amplo, como gênero das ações voltadas à tutela de direitos trabalhistas, abrangendo o protesto judicial - medida de natureza assecuratória prevista nos arts. 726 e 729 do CPC.

Trata-se de entendimento que resguarda a função social do processo do trabalho, garante segurança jurídica, previne decisões contraditórias e preserva o direito de ação do trabalhador.

## II - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA

Diante do exposto, em que pese a Comissão de Uniformização deste Regional tenha formulado duas sugestões de tese jurídica fundamentada para as correntes dissonantes localizadas no Regional, proponho a adoção da que consta do item 7.1 do parecer, por estar em consonância com o posicionamento do TST, de forma a promover a uniformidade jurisprudencial:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).  
TEMA Nº 25. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17.  
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O protesto judicial interrompe a prescrição no âmbito trabalhista, ainda que ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o § 3º ao art. 11 da CLT. A expressão "reclamação trabalhista" deve ser entendida como gênero de ação trabalhista, o que abrange o referido protesto.*



Fixada a tese jurídica do IRDR nos termos propostos, em atendimento ao art. 179, V, do Regimento Interno deste TRT, passa-se ao exame de mérito do recurso ordinário interposto nos autos do processo 0010566-20.2023.5.03.0187, do qual se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria aqui objeto de discussão.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básico e Minerais Não Metálicos de Mariana e Região - METABASE MARIANA insurge-se contra o pronunciamento da prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 16/06/2018, ao argumento de que a ação de protesto interruptivo, por ele ajuizada, é aplicável ao Processo do Trabalho, devendo ser reconhecido como marco da extintiva temporal o dia 19/04/2014.

Levando em conta que, no presente IRDR foi fixada tese jurídica no sentido de que "*O protesto judicial interrompe a prescrição no âmbito trabalhista, ainda que ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o § 3º ao art. 11 da CLT. A expressão "reclamação trabalhista" deve ser entendida como gênero de ação trabalhista, o que abrange o referido protesto*", dá-se provimento ao apelo interposto pelo Sindicato autor para declarar a interrupção dos prazos prescricionais como sendo o dia 19/12/2014, haja vista a propositura da ação de protesto em 19/12/2019.

Determina-se a expedição de ofício ao Relator dos recursos ordinários manejados nos autos do processo 0010566-20.2023.5.03.0187, no âmbito do qual foi suscitado o IRDR, Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior (Terceira Turma), para ciência do resultado do julgamento do apelo interposto pelo Sindicato autor (exclusivamente quanto à matéria objeto deste incidente), ao qual foi dado provimento para declarar a interrupção dos prazos prescricionais como sendo o dia 19/12/2014, haja vista a propositura da ação de protesto em 19/12/2019, o que deverá ser observado pelo referido órgão julgador (art. 179, V, do RI TRT3).

## Conclusão do recurso

Processado regularmente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, colhidas as manifestações das partes, do Ministério Público do Trabalho e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, julgo procedente o pedido para:



1- Fixar, como tese jurídica vinculante no âmbito do TRT da 3ª Região, nos termos do art. 985 do CPC, a seguinte redação: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 25. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O protesto judicial interrompe a prescrição no âmbito trabalhista, ainda que ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o § 3º ao art. 11 da CLT. A expressão "reclamação trabalhista" deve ser entendida como gênero de ação trabalhista, o que abrange o referido protesto.

2- Dou provimento ao recurso interposto pelo autor nos autos do processo 0010566-20.2023.5.03.0187, do qual se originou o incidente, quanto ao capítulo objeto deste IRDR, para declarar a interrupção dos prazos prescricionais como sendo o dia 19/12/2014, haja vista a propositura da ação de protesto em 19/12/2019.

3- Determino a expedição de ofício ao Relator dos recursos ordinários manejados nos autos do processo 0010566-20.2023.5.03.0187, no âmbito do qual foi suscitado o IRDR, Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, para ciência do resultado do julgamento do apelo interposto pelo autor (exclusivamente quanto à matéria objeto deste incidente), o que deverá ser incorporado ao acórdão a ser proferido pela d. Terceira Turma, órgão julgador fracionário competente para julgamento das demais matérias recursais (art. 179, V, do RI TRT3).

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da



Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Delane Marcolino Ferreira e Fernando César da Fonseca; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage; registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, julgar procedente o pedido para: 1) Fixar, como tese jurídica vinculante no âmbito do TRT da 3ª Região, nos termos do art. 985 do CPC, a seguinte redação: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 25. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O protesto judicial interrompe a prescrição no âmbito trabalhista, ainda que ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o § 3º ao art. 11 da CLT. A expressão "reclamação trabalhista" deve ser entendida como gênero de ação trabalhista, o que abrange o referido protesto; 2) dar provimento ao recurso interposto pelo autor nos autos do processo 0010566-20.2023.5.03.0187, do qual se originou o incidente, quanto ao capítulo objeto deste IRDR, para declarar a interrupção dos prazos prescricionais como sendo o dia 19/12/2014, haja vista a propositura da ação de protesto em 19/12/2019; 3) determinar a expedição de ofício ao Relator dos recursos ordinários manejados nos autos do processo 0010566-20.2023.5.03.0187, no âmbito do qual foi suscitado o IRDR, Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, para ciência do resultado do julgamento do apelo interposto pelo autor (exclusivamente quanto à matéria objeto deste incidente), o que deverá ser incorporado ao acórdão a ser proferido pela d. Terceira Turma, órgão julgador fracionário competente para julgamento das demais matérias recursais (art. 179, V, do RI TRT3).

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Ricardo Marcelo Silva e Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, que acompanharam o voto divergente do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, adotando tese no sentido de que "o protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei nº 13.467/17, que incluiu o § 3º ao art. 11 da CLT, não interrompe a



Assinado eletronicamente por: Jorge Berg de Mendonça - 17/06/2025 19:45:56 - 0a8da82

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060315563848900000129447867>

Número do processo: 0011180-67.2024.5.03.0000

ID. 0a8da82 - Pág. 5

Número do documento: 25060315563848900000129447867

prescrição no âmbito trabalhista. A interrupção somente ocorre pelo ajuizamento da reclamação trabalhista em sentido estrito.", e modulando seus efeitos para reconhecer-lhe a eficácia vinculante em relação a decisões judiciais (acórdãos, sentenças ou decisões de embargos de declaração) prolatadas a partir do mesmo dia do mês seguinte ao de sua publicação.

O Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca ressaltou seu entendimento de que não é cabível ação de protesto com base no § 3º do art. 11 da CLT. Contudo, concordou com o relator porque a sentença na ação de protesto transitou em julgado (art. 5º, XXXVI, da CF).

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

O Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem juntará voto vencido.

Sustentação oral do ilustre advogado Dr. Alex Santana de Novais - OAB /MG 64101, pelo requerido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ferros e Metais Básicos de Mariana.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2025.

**JORGE BERG DE MENDONÇA**

**Relator**

**VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). Ricardo Antônio Mohallem / Gabinete de Desembargador n. 39**

**VOTO DIVERGENTE**

**DO EXMO. SR. DES. RICARDO ANTÔNIO MOHALEM**

**(GAB. Nº 39/Tribunal Pleno)**

**I. MÉRITO**



**A. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
SUSCITADO PELO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
MACHADO JÚNIOR**

**a) Interrupção da prescrição. Regência dos Direito Civil e Processual Civil. Contraponto com os Direitos do Trabalho e Processual do Trabalho. Reclamação trabalhista versus protesto judicial. Constitucionalidade do art. 11, § 3º, da CLT**

A interrupção da prescrição é regulada pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil em vários dispositivos. Transcrevo a seguir aqueles que me parecem essenciais:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper." (g. n.)

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento." (CPC, g. n.)

**O protesto judicial proposto com finalidade de interromper o prazo prescricional tem natureza essencialmente cautelar. Objetiva a resguardar a parte contra o transcurso**



do prazo prescricional **enquanto são buscados elementos necessários ao ajuizamento da ação principal**, conforme, p. ex., é possível inferir da ementa do IAC nº 0900061-26.2019.8.12.0011, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (e que encontra eco na doutrina):

*"EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.*

*PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONSTRITIVA E RESTRITIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. PEDIDO IMPROCEDENTE. 01. Nos moldes do artigo 947, caput, e § 2º, do Código de Processo Civil, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) pressupõe a ocorrência simultânea de relevante questão de direito (processual ou material), grande repercussão social (neste compreendido o interesse público) e sem repetição em múltiplos processos. 02. A questão colocada ao exame da Corte recai no sentido de avaliar a possibilidade do manejo da ação cautelar de protesto judicial, prevista no art. 202, I e II do Código Civil, como forma de interromper o curso do prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, relativo à pretensão condenatória em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 03. Não há falar no manejo da cautelar de protesto com vista a interromper a prescrição no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em razão da natureza punitiva das penas previstas na Lei 8.429/92, as quais constringem e restringem direitos do requerido, de sorte que o exercício da ação não pode ser prorrogado por inércia ou pelo conhecimento tardio dos fatos por parte do Ministério Público. 04. A prescritebilidade é regra geral do direito, corolário do princípio da segurança jurídica, ante a necessidade de certeza nas relações jurídicas, ressalvada, como se sabe, a imprescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 05. Ademais, dada a natureza constritiva e restritiva de direitos das sanções previstas na Lei 8.429/92, a ação cautelar de protesto não se aplica às ações de improbidade administrativa, mas, ainda que fosse possível, o protesto não produz efeito se o titular do direito já dispunha de elementos suficientes para o ajuizamento da ação principal, a teor do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92. 06. Pedido improcedente." (TJMS, Órgão Especial - Cível, Incidente de Assunção de Competência nº 0900061-26.2019.8.12.0011, Coxim, Relator Des. Vladimir Abreu da Silva, julgado no dia 23.nov.2021, publicado no dia 25.nov.2021, g. n.)*

**O protesto judicial autônomo**, na forma do art. 726, § 2º, do CPC, **tem outra finalidade, qual seja, de completar pressuposto de eficácia de determinado negócio jurídico**. Serve para levar uma manifestação de vontade, em alto e bom som, ao conhecimento do interessado. A doutrina o conceitua da seguinte forma:

*"Par. ún.: 3. Protesto. Possui conteúdo completante de determinado negócio cuja eficácia depende de trazer a conhecimento do interessado, em alto e bom som, a*



**disposição de ver realizada a eficácia ex lege (ou, excepcionalmente ex voluntate - v. Pontes de Miranda, Comentários CPC [1973], t. XII2, p. 233) própria do fenômeno jurídico de que se espera um resultado. Por isso o protesto, por sua vez, tem sua própria eficácia subordinada ao fato de corresponder à intenção de quem o maneja e à correspondência perfeita dos fatos que se alega terem ocorrido.**" (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, 18ª Ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, f. 1.620, g. n.)

**Os exemplos doutrinários dos protestos judiciais de natureza autônoma evidenciam o pressuposto da liquidez e certeza do direito.** Não à toa, esses exemplos são majoritariamente do Direito Cambial, havendo apenas algumas exceções dos Direitos Civil (constituição em mora) e Falimentar (prova de fato necessário ao requerimento da falência). Confira-se:

**"9. Efeitos jurídicos do protesto: a) tornar público o título; b) servir para constatar a inexecução de obrigação cambial (LLC 27 e LDup 13 Caput e § 2º) e impedir a mora do credor (LLC 26); c) servir para constatar a recusa do aceite (LLC 28 e Ldup 13), ou a não devolução do título (LDup 13); d) garantir o direito regressivo do portador contra o sacador, endossantes e respectivos avalistas, se for tirado em 30 dias (LLC 32 e LDup 13 4º); e) provar que a letra foi apresentada no tempo devido (LLC 28); f) provar que o credor foi diligente na cobrança do título (LLC 26); g) impedir recuperação judicial (LF 51 VIII); h) provar fato necessário ao requerimento da falência (LF 94 I); i) ser causa para o vencimento antecipado do título (LLC 19 I); j) constituir o devedor em mora (CC 397; CC 1916 960 in fine; k) presumir identificado o devedor (L6690/79 3º); l) constituir-se em pressuposto processual para o exercício da ação de execução tendo por base duplicada não aceita (LDup 15 CC c/ CPC 784 I); m) servir de critério para a fixação do termo legal de falência (LL 99 II); n) interromper a prescrição (CC 202 VI) (Este efeito é para ser considerado ocorrente apenas quando o devedor reconhecer a dívida perante o oficial. V. a esse respeito Cláudio Santos. Do Protesto de Títulos de Crédito, RT 678/18-19. Fora dessa hipótese não há a interrupção da prescrição. STF 153: 'Simple protesto cambiário não interrompe a prescrição'. Se o protesto for judicial haverá necessariamente a interrupção da prescrição (ex-CCom 453 3); o) permitir o ressaque ao portador de letra protestada (LLC 37)."** (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, 18ª Ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, f. 1.700, g. n.)

Concluo pela **inaplicabilidade do protesto judicial autônomo - art. 726, § 2º, da CLT -**, à interrupção da prescrição.

Com esse necessário prelúdio, passo a tratar especificamente do dispositivo legal objeto de discussão neste IRDR.



A Lei nº 13.467/2017 condensou toda essa discussão. E fixou a reclamação trabalhista como única medida judicial com eficácia interruptiva da prescrição dos créditos devidos aos trabalhadores, conforme se infere do seguinte dispositivo:

*"Art. 11. (...) § 3o A interrupção da prescrição **somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista**, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos."* (CLT, g. n.)

Tal alteração legislativa tem razões ponderáveis. Visam a conferir ao instituto as características intrínsecas ao Processo do Trabalho, inferíveis a partir de outras normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Uma delas: dar concretude aos princípios da simplicidade e da informalidade. As outras se referem a características históricas do Processo do Trabalho, que enaltece e prestigia o *jus postulandi* e a oralidade como instrumentos para efetivar a proteção do trabalhador.

O Processo do Trabalho é incompatível com o excesso de procedimentos especiais e formalismos. O Direito do Trabalho tem seu fundamento na proteção efetiva do trabalhador contra ilegalidades ou abusos verificados no mundo fático. O trabalhador, como regra, não apresenta protesto extrajudicial para se resguardar do decurso do tempo. Nem procura a Justiça do Trabalho com finalidade de apurar haveres ou resguardar o futuro e incerto exercício de direitos. Tal pretensão foge à finalidade da Justiça do Trabalho. Talvez seja uma das consequências de sua atuação, mas não figura entre os seus objetivos principais.

A dúvida que se coloca é se tal limitação é compatível com a Constituição. O legislador editou a nova lei visando a efetivar, dentre outros, os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. A interpretação que dirigiu os trabalhos legislativos foi essencialmente a de que o reconhecimento de direitos a empregados por período excedente aos cinco anos previstos na Constituição (art. 7º, XXIX) poderia trazer riscos aos princípios fundantes da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Ao estipular essa limitação temporal, o legislador não extrapolou normas constitucionais. Em normatizações similares às do Direito do Trabalho, como nas relações de consumo, em que também há uma parte hipossuficiente (o consumidor), a norma aplicável inviabiliza o elastecimento do prazo prescricional. Confira-se:

*"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, **iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria**."* (CDC, g. n.)



Em razão das finalidades da nova lei, de adequação do instituto da interrupção da prescrição às peculiaridades do Processo do Trabalho e do previsto nos arts. 7º, XXIX, e 170 da Constituição, não vislumbro inconstitucionalidade.

Por estes motivos, julgo procedente o IRDR para fixar a seguinte tese jurídica: "*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 25. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei nº 13.467/17, que incluiu o § 3º ao art. 11 da CLT, não interrompe a prescrição no âmbito trabalhista. A interrupção somente ocorre pelo ajuizamento da reclamação trabalhista em sentido estrito.*"

#### **b) Modulação de efeitos**

A elevada controvérsia sobre o tema ora discutido - interrupção da prescrição no Processo do Trabalho -, recomenda a modulação dos seus efeitos. Não se pode transferir aos órgãos judiciais que dedicam elevado esforço para solucionar a quantidade cada vez maior de processos judiciais, o ônus de eventual pacificação do entendimento.

O Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Regional facultam a adoção de tal providência, ao disporem que:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores." (CPC, g. n.)

"Da Revisão de Teses Jurídicas Firmadas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência Art. 187. As teses jurídicas firmadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência poderão ser revistas pelo Tribunal Pleno, dentre outros motivos, em razão da revogação ou modificação de lei em que se baseou, ou quando da alteração da situação econômica, social ou jurídica que lhe deu origem. § 1º **Q**



**Tribunal observará a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica decorrentes da decisão revisanda, podendo, se for o caso, modular os efeitos da nova decisão.** (Regimento Interno do TRT da 3ª Região, g. n.)

Os magistrados que atuam nos primeiro e segundo graus que, durante o exercício de seu ofício diário se deparam com uma nova tese vinculante não devem ser obrigados a refazer todo o seu trabalho para adequá-lo aos precedentes vinculantes.

Há necessidade de lhes conferir um tempo de adaptação. É lícita a limitação do efeito vinculante da nova tese ao seguinte marco temporal: decisões judiciais prolatadas a partir do mesmo dia do mês seguinte ao da publicação deste precedente vinculante.

Modulo os efeitos da tese ora fixada para reconhecer-lhe a eficácia vinculante em relação a decisões judiciais (acórdãos, sentenças ou decisões de embargos de declaração) prolatadas a partir do mesmo dia do mês seguinte ao de sua publicação.

**c) Determinação de julgamento do processo subjacente observando a nova tese**

Contudo, especificamente no processo nº 0010566-20.2023.5.03.0187, que deu origem a este IRDR, a tese vinculante ora fixada é de observância obrigatória. Confirmam-se os seguintes dispositivos do CPC e do Regimento Interno:

*"Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. **O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.**" (CPC, g. n.)*

*"Art. 179. **Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem: (...) V - será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria objeto de discussão no incidente de resolução de demandas repetitivas, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente.**" (Regimento Interno do TRT da 3ª Região, g. n.)*

Determino a expedição de ofício ao Gabinete n 7 deste Regional, do Exmo. Sr. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, vinculado à 3º Turma, para julgar os recursos interpostos no processo 0010566-20.2023.5.03.0187, observando o precedente ora fixado.



**d) Envio de cópia do acórdão à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas**

A Secretaria do Tribunal Pleno deverá expedir ofício Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC.

**e) Custas**

Não há custas.

**f) Arquivamento**

Transcorrido o prazo sem recurso ou ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se.

**II. CONCLUSÃO DO VOTO DIVERGENTE**

Admitido o processamento deste IRDR pelo acórdão do Pleno deste Regional prolatado no dia 21.mar.2024, no mérito, julgo-o procedente para fixar a seguinte tese jurídica: "*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 25. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei nº 13.467/17, que incluiu o § 3º ao art. 11 da CLT, não interrompe a prescrição no âmbito trabalhista. A interrupção somente ocorre pelo ajuizamento da reclamação trabalhista em sentido estrito.*"; modulo seus efeitos para reconhecer-lhe a eficácia vinculante em relação a decisões judiciais (acórdãos, sentenças ou decisões de embargos de declaração) prolatadas a partir do mesmo dia do mês seguinte ao de sua publicação; determino a expedição de ofícios (i) ao Gabinete nº 7 deste Regional, do Exmo. Sr. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, vinculado à 3º Turma, para julgar os recursos interpostos no processo 0010566-20.2023.5.03.0187, observando o precedente ora fixado, e (ii) à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC; não há custas; transcorrido o prazo sem recurso ou ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se.

**RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM**

**Desembargador Votante**

